Processo nº 166/2025
Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Processo nº 166/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 78/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui a lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem 196/2025". **VOTO PELA DERRUBADA DO VETO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Processo nº 166/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, com ementa: "VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 78/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, que "Institui a lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes no município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem 196/2025".

Por força do art. 58, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise do veto do Poder Executivo.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo Municipal justifica o veto integral apontando que a proposição não merece prosperar porque "há conflito de competência e por violar o regime de separação e independência dos poderes."

Através de Certidão colacionada aos autos, o Departamento Legislativo certificou a tempestividade da mensagem do veto.

Eis o relatório necessário, passo a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dentre outras coisas, a análise dos vetos do Poder Executivo às propostas aprovadas nesta Casa.

O Projeto de Lei apresentado estabelece um Programa de Arborização Urbana, fixando diretrizes específicas, a partir da denominada Lei de Arborização Urbana e Preservação de Áreas Verdes, com o objetivo de promover o plantio de árvores nativas, amplia cobertura vegetal da cidade, combater o aquecimento global e melhorar a qualidade do ar, por meio de ações integradas de arborização e preservação de áreas verdes urbanas (art. 1º e 2º).

Com relação ao art. 5º do Projeto de Lei, o texto diz que o Município "poderá" conceder. No Direito Municipal, normas autorizativas são interpretadas pelo STF como convites à gestão, não retirando a discricionariedade do Prefeito de aplicar o incentivo apenas quando houver folga orçamentária.

O STF pacificou o entendimento no Tema 682 que leis que concedem benefícios tributários não são de iniciativa privativa do Executivo, a menos que o benefício altere o orçamento de forma a desestruturar as contas públicas imediatamente.

Outrossim, o Projeto de Lei em discussão segue amparado pelos princípios da administração pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público, uma vez que são amparados nos princípios constitucionais da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal) e do desenvolvimento sustentável.

Diante do exposto, os vícios de inconstitucionalidade apontados pelo Executivo não se sustentam integralmente sob a luz da jurisprudência do STF (Tema 917) e da competência suplementar dos municípios em matéria ambiental.

Desta feita, após análise exauriente das razões do veto enviadas à esta Casa Legislativa através da Mensagem n.º 013/2025, não encontro razões para opinar pela manutenção do veto, visto que os argumentos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo não se revestem de legalidade e constitucionalidade sobre o objeto ora apresentado na propositura em comento.

Destarte, mediante todas as informações e argumentos acima aludidos, nosso posicionamento é firme pela derrubada do veto.

III - DO VOTO

Diante do exposto, opino **PELA DERRUBADA DO VETO** relativo ao Processo n.º 166/2025.

Natal, 18 de março de 2026.



Brisa Bracchi
Vereadora PT